



PARECER RECURSO Nº 1271/2018

Auto de Infração nº: 026255/2016	Processo CAP nº: 443664/16
BO nº: M2759-2016-81847494	Data: 25/04/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 310	

Autuado: Luzia Magda Nunes Costa	CNPJ / CPF: 453.342.696-49
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.102.074-7
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SIA/S. N.º 11 - Anexo 2 Unai/MG - 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 25 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 026255/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 2.492,20, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Cortar 05 (cinco) árvores de logradouro público sem autorização do órgão ambiental. Árvores estas conhecidas popularmente por Oiti. Na Avenida Governador Valadares nº 2843" (Auto de Infração nº 026255/2016).

Em 23 de fevereiro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas com perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal; Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência; ausência de dilação probatória e de intimação para alegações finais;
- 1.3. Requerimento de perícia e incorreta descrição da infração;
- 1.4. Recusa do encargo de fiel depositário;
- 1.5. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.7. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal - Da validade e legalidade do Auto de infração

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. No entanto, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

2.2. Da ausência de cerceamento de defesa

Argumenta o recorrente que a ausência de entrega de boletim de ocorrência, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que tal documento apresenta a descrição detalhada da infração. O recorrente sustenta também a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa em razão de ausência de dilação probatória.

Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Ressalte-se que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

A despeito da alegação de ausência de dilação probatória, com fulcro na Lei 14.184/2002, tal fato, cabe esclarecer que todas as fases processuais foram devidamente respeitadas, oportunizando a apresentação de argumentos e provas pelo recorrente, e conforme acima informado, o Auto de Infração possui os dados do boletim de ocorrência.

É importante esclarecer que na norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais, que era o Decreto Estadual nº 44.844/2008, à época da infração, não há qualquer previsão normativa para uma fase de apresentação de alegações finais.



Destaque-se, que, da mesma forma o atual regramento de apuração de infrações de natureza administrativa ambiental, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, não prevê tal possibilidade. Desta forma, o processo administrativo ambiental, que apura a infração escrita no Auto de Infração, obedeceu a todos os requisitos previstos na legislação a ele aplicável.

2.3. Do requerimento de perícia – Da caracterização da infração – Do ônus probatório

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Destaca o autuado que apenas realizou a poda das árvores e não o corte, para garantir a segurança dos moradores, em razão de pouca iluminação pública no local e que a conduta de podar as árvores seria isenta de autorização ambiental. No entanto, é imperioso esclarecer que o ato praticado pelo autuado em nenhuma hipótese pode ser caracterizado como "poda". De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu artigo 1º, a poda é definida como:

"Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

[...]

XI - Poda: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos desde que não implique na morte do indivíduo arbóreo, efetuada dentro das especificações técnicas consagradas."

É importante ainda esclarecer, que toda e qualquer intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais prescinde de prévia análise de impacto ambiental, para fins de obtenção de autorização específica, de acordo com a legislação ambiental vigente. Dessa forma, a intervenção realizada pelo autuado deveria ter sido precedida de processo administrativo próprio. Uma vez que a intervenção foi realizada sem a devida autorização, em desconformidade com a legislação ambiental vigente, é imperiosa a aplicação das penalidades cabíveis.

Ressalte-se, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência. Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se



admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que "lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos sólidos de prova, ressaltando que as imagens juntadas aos autos por ocasião do recurso, não aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, vez que, constam do boletim de ocorrência fotos tiradas no momento da fiscalização, que comprovam a infração cometida, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

2.4. Atenuantes do Decreto Estadual nº 44.844/2008

O recorrente também se insurge contra o não acatamento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, entretanto, conforme anteriormente destacado, razão não assiste ao autuado.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, e que a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado atue de maneira insuficiente na sua proteção, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"



Também não ocorreu no caso concreto qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações, Assim, não há possibilidade de caracterizar a atenuante da alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer atenuante relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, não sendo possível a aplicação de benefício ao qual o recorrente não faz jus.

2.5. Da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 208, definiu que se trata de infração considerada grave.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Por todo o exposto, não é cabível a alegação de violação do devido processo legal material, inexistindo qualquer vício de natureza material, formal ou procedimental, devendo ser mantidas todas as penalidades aplicadas ao autuado.

2.6. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle e melhoria do meio ambiente.

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.



Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas no recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos.